

e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico	Rubricas
04	01	3.01.0	31.00	1 — Secretaria de Estado da Administração Escolar
		3.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:
09 09	01/05 03/04			Faculdade de Direito Faculdade de Letras
			42.00	Transferências — Particulares:
		3.02.0	42.00	Diversas:
09	07/01			Estabelecimentos diversos Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira

deve ler-se:

Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico	Rubricas
09	01/05 03/04	3.01.0	31.00	1 — Secretaria de Estado da Administração Escolar
				Aquisição de serviços — Não especificados:
				Faculdade de Direito Faculdade de Letras
			42.00	Transferências — Particulares:
		3.02.0	42.00	1) Diversas:
09	07 07/01			Estabelecimentos diversos Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto n.º 23/79

de 13 de Março

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras, em Vila Nova de Gaia, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2878, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras, em Vila Nova de Gaia, à excepção do reentrante a norte, onde se insere o Observatório da Serra do Pilar, em que essa largura é definida por um alinhamento recto com a direcção leste-oeste e situado à distância de 55 m do cunhal mais a norte do edifício do Observatório.

2 — Sobre a igreja e claustro da Serra do Pilar estabelece a portaria de 28 de Maio de 1949 da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, do então Ministério da Educação Nacional, também uma zona de protecção.

Art. 2.º Na área referida no n.º 1 do artigo anterior é proibido sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
- Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Norte, ouvida a Chefia do Serviço de Obras ou órgãos seus delegados, compete conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar do Norte e à Chefia do Serviço de Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação da Chefia do Serviço de Obras do Exército na Região Militar do Norte.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o

comandante da Região Militar do Norte, e da decisão deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Vila Nova de Gaia, na escala 1 : 5000, organizando-se nove colecções, com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército, 3.ª Reparação;
- Duas ao Comando da Região Militar do Norte;
- Uma à Chefia do Serviço de Obras do Exército;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério da Habitação e Obras Públicas;
- Uma ao Ministério da Educação e Investigação Científica.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — João Orlando Almeida Pina.*

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE

Direcção-Geral da Qualidade

**Portaria n.º 117/79**

de 13 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas nos respectivos pareceres, a revisão das normas:

- NP-467 — Leite. Ensaios preliminares de análise. Exame prévio;
- NP-573 — Leite comum. Características;
- NP-574 — Leite pasteurizado. Características;
- NP-985 — Leite em pó. Determinação do tempo de dispersão em água;
- NP-986 — Leite em pó. Determinação do tempo de imersão em água;
- NP-1084 — Leite em pó. Definição, classificação, características e acondicionamento;

feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 7 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

**Portaria n.º 118/79**

de 13 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1370, com a alteração proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1594 — Laranja. Características e classificação.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 7 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Decreto Regulamentar n.º 5/79**

de 13 de Março

Tornando-se necessário proceder ao lançamento de acções conducentes à ampliação de infra-estruturas e obras complementares à exploração ferroviária na estação da Amadora, na linha do Oeste, de forma a criar melhorias na exploração e viabilidade do tráfego ferroviário.

Visto o disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até aprovação dos planos ou anteprojectos de ampliação das infra-estruturas e obras complementares na estação da Amadora, na linha do Oeste, será considerada área *non aedificandi* a faixa de terreno entre os quilómetros 9,732 62 e 9,912 10 e entre os quilómetros 9,976 94 e 10,136 01 (lado esquerdo), conforme os limites e distâncias expressos no mapa (Des. V. — 002555) anexo a este diploma, referidos ao eixo da via ascendente.

Art. 2.º A implantação de edifícios, arruamentos, jardins ou outro tipo qualquer de ocupação das áreas referidas no artigo anterior fica sujeita, caso a caso, a autorização e aprovação especial dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor à data da sua publicação.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — José Ricardo Marques da Costa — João Orlando Almeida Pina.*

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.